



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724029/2015-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.880 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2018
Matéria CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Recorrente COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

GLOSA DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Se as despesas de juros com debêntures/empréstimos contraídos junto a terceiros são proporcionalmente maiores do que aqueles incidentes sobre empréstimos concedidos a pessoas ligadas, a diferença é considerada não necessária.

ESTIMATIVAS MENSAIS IRPJ E CSLL. FALTA RECOLHIMENTO. MULTA ISOLADA.

Constatado que o contribuinte efetuou recolhimento insuficiente das estimativas devidas, diante da glosa de despesas desnecessárias, correta é a exigência da multa isolada sobre a parcela inadimplida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO FORMULADO

Considera-se não formulado o pedido de perícia quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010, 2011

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos decorrentes com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a solicitação de diligência. No mérito, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução das despesas financeiras no montante de R\$ 2.942.579,52, no ano-calendário de 2010; R\$ 9.617.313,07; no ano-calendário de 2011 e R\$ 1.070.736,10; no ano-calendário de 2012. Vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Eduardo Morgado Rodrigues, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Demetrius Nichele Macei que votaram por dar-lhe provimento integralmente.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela recorrente acima identificada em face de decisão exarada pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) em sessão de 06 de junho de 2016 (fls. 1597/1611), que julgou a impugnação improcedente.

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Impugnação nº 02-68.811, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, além de tecer as atualizações processuais pertinentes:

"DA AUTUAÇÃO

Trata-se de procedimento fiscal instaurado com fulcro no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF nº 09.1.01.00-2015-00261-0, tendo sido verificado por amostragens, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ e CSLL, do ano-calendário de 2010 e 2011, resultando na lavratura dos autos de infração especificados a seguir, em valores consolidados em 02/12/2015:

PROCESSO	DOCUMENTO	TRIBUTO	VALOR
10980.724029/2015-32	Auto de Infração	IRPJ	R\$ 25.474.292,13
10980.724029/2015-32	Auto de Infração	CSLL	R\$ 9.159.739,45

Todos os procedimentos da Fiscalização encontram-se detalhadamente descritos no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.313/1.347, a partir do qual se extrai de forma resumida os principais pontos discriminados a seguir.

Após análise dos documentos apresentados pelo autuado em atendimento às intimações, constatou-se que:

- A autuada contabilizou despesas referentes a juros incorridos em empréstimos obtidos sob a forma de emissão de debêntures, notas de créditos industriais (NCI) e notas de créditos comerciais (NCC), emitidas em favor do Banco do Brasil em 2007.
- A autuada registrou em sua contabilidade receitas referentes a empréstimos concedidos às empresas Copel Distribuição S/A e Centrais Elétricas do Rio Jordão - ELEJOR.

A partir dessas constatações foram identificadas as seguintes infrações:

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Foi constatado que os recursos repassados à Copel Distribuição S/A, no empréstimo de fevereiro de 2007, tiveram origem na emissão de debêntures (4ª Emissão de Debêntures Simples) de 01/09/2006, com vencimento em 01/09/2011, e com incidência de juros remuneratórios de 104% da taxa de Depósitos Interfinanceiros de um dia - DI over, *pro rata temporis* por dias úteis decorridos. Essa mesma taxa de juros incidiu sobre o empréstimo efetuado à Copel Distribuição S/A.

Antes do vencimento das debêntures citas acima, que ocorreria em 01/09/2011, a autuada emitiu em 19/08/2011 em favor do Banco do Brasil, a Nota de Crédito Industrial nº 330.600.609, no valor de R\$ 600.000.000,00 que teve como destino o pagamento da 4ª Emissão de Debêntures Simples. Foi definido nesta nota de crédito que incidiriam encargos financeiros de 109,41% por cento da taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI). Além disso, o contribuinte assumiu **as despesas referentes à comissão e IOF, de R\$ 7.932.478,27 e R\$ 11.259.000,00**, respectivamente, com a emissão desta nota de crédito, despesas que foram escrituradas em agosto de 2011 e não foram repassadas à Copel Distribuição S/A. Logo estas despesas de R\$ 7.932.478,27 e R\$ 11.259.000,00 não são dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL.

DESPESAS FINANCEIRAS NÃO DEDUTÍVEIS

Empréstimo concedido à Copel Distribuição S/A.

A Nota de Crédito Industrial nº 330.600.609, no valor de R\$ 600.000.000,00 foi assinada em 19/08/2011 e a 4ª Emissão de Debêntures Simples venceu em 01/09/2011, logo os juros incidentes sobre a nota de crédito da data de sua assinatura até o vencimento das debêntures não são dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL, já que a finalidade da NCI nº 330.600.609 foi para o pagamento das debêntures e neste período houve a incidência de juros sobre esta nota de crédito industrial e sobre as debêntures. **Conforme consta na planilha contendo o cálculo de juros diário, o valor total da despesa financeira do período de 19/08/2011 a 30/08/2011 foi de R\$ 2.439.816,00.**

O cálculo dos juros do ano-calendário de 2011 incidentes sobre o mútuo encontra-se no demonstrativo apresentado pelo contribuinte em atendimento ao item 4 do Termo de Intimação Fiscal nº 01 (Planilha Mútuo da COPEL DIS).

Para os meses de setembro a dezembro de 2011 a Fiscalização calculou os valores das despesas com juros aplicando a mesma taxa de juros incidente sobre a Nota de Crédito Industrial nº 330.600.609 (109,41% do CDI) sobre os valores que constam na coluna "PRINCIPAL COM ENCARGOS" e constatou que as receitas financeiras que constam na coluna "CÁLCULO DO CDI (104%) VALOR" são inferiores ao da Nota de Crédito Industrial nº 330.600.609 de R\$ 600.000.000,00 (teve como destino o pagamento da 4ª Emissão de Debêntures Simples). Sendo assim, a Fiscalização concluiu que o contribuinte apurou para os meses de setembro a dezembro de 2011 despesas financeiras decorrentes da Nota de Crédito Industrial nº 330.600.609 superiores as receitas financeiras obtidas com o mútuo de dinheiro com a Copel Distribuição S/A. Conseqüentemente, a diferença não é dedutível para fins de apuração de IRPJ e CSLL.

O contribuinte apresentou um demonstrativo com o cálculo das receitas financeiras incidentes sobre o mútuo em que a taxa de juros utilizada foi de 109,41% do CDI, idêntica à taxa da Nota de Crédito Industrial nº 330.600.609, mas neste demonstrativo não contempla o período de 01 de janeiro de 2012 a 22 de fevereiro de 2012.

Com a finalidade de verificar se as receitas financeiras do período faltante foram calculadas com base na taxa de 109,41% do CDI, foi utilizado o demonstrativo "PLANILHA DE CONTROLE MÚTUO DIS EM 2011" (apresentado em atendimento ao item 4 do Termo de Intimação Fiscal nº 01) e foram complementadas as colunas "IOF A SER COLHIDO VALOR" e "CÁLCULO DO CDI (104%) VALOR" utilizando os valores que constam na conta contábil 0001215400 - MUTUO - EMPRESAS DO GRUPO dos meses de

janeiro e fevereiro de 2012. O valor da coluna "PRINCIPAL COM ENCARGOS" do mês de janeiro de 2012 foi obtido somando-se o valor de dezembro de 2011 que consta nesta mesma coluna com o valor da coluna "CÁLCULO DO CDI (104%) VALOR" deste mesmo mês mais o valor da coluna "IOF A SER COLHIDO VALOR" do mês de janeiro de 2012. O mesmo procedimento foi utilizado para o mês de fevereiro de 2012. Os percentuais da coluna "CÁLCULO DO CDI (109,41%)" foram obtidos através do cálculo da taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI) e que foi calculada através do sítio da Cetip (www.cetip.com.br) Nos meses de janeiro e fevereiro de 2012 foi constatado também que as despesas financeiras decorrentes da Nota de Crédito Industrial nº 330.600.609 são superiores as receitas financeiras obtidas com o mútuo de dinheiro com a Copel Distribuição S/A, o que são não dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL. Conseqüentemente, a diferença não é dedutível para fins de apuração de IRPJ e CSLL.

No TVF (fl. 1.320) encontra-se o demonstrativo das diferenças entre receitas e despesas financeiras apuradas, nos meses de setembro a dezembro de 2011 e janeiro e fevereiro de 2012, referente ao mútuo com a Copel Distribuição S/A.

Empréstimo concedido à Centrais Elétricas do Rio Jordão - ELEJOR

A Fiscalização efetuou os cálculos das receitas financeiras efetivas decorrentes do mútuo concedido a Elejor. Comparou as receitas financeiras efetivas com os custos financeiros considerando a taxa de juros da Nota de Crédito Industrial nº 300.600.132 de 106,2% (cento e seis e dois décimos por cento) do CDI, que possui a menor taxa de juros entre todas as notas de crédito, e foi constatado que os custos financeiros são superiores as receitas financeiras efetivas recebidas pela autuada decorrente do mútuo de dinheiro com a Centrais Elétricas do Rio Jordão - Elejor.

No TVF (fl. 1.323) consta o demonstrativo especificando as referidas diferenças entre as receitas financeiras efetivas e o custo financeiro do NCI 300.600.132.

No TVF (fl. 1.324) consta o demonstrativo anual das despesas não necessárias e despesas financeiras não dedutíveis apuradas pela fiscalização.

MULTA ISOLADA

Foi efetuada a recomposição da base de cálculo mensal das estimativas de IRPJ e CSLL e comparada com os valores efetivamente declarados em DIPJ, conforme demonstrativos 3 e 4 anexos a este TVF. Sobre as diferenças foram aplicamos a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) prevista no artigo 44, inciso II, da Lei 9.430/1996. Todos os cálculos constam no Demonstrativo 5 anexo a este Termo de Verificação Fiscal.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS OPERACIONAIS COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL

A autuada compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e Termo de Verificação Fiscal nº 02.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com as imputações acima, o Impugnante apresentou defesa ao lançamento, em 04/01/2016, com as seguintes teses defensivas:

DOS FATOS

Captação por meio da 4ª Emissão de Debêntures e a destinação integral dos recursos para refinanciamento de captações anteriores

- A captação de R\$ 600 milhões através da 4ª Emissão de Debêntures em 01/09/2006, com vencimento em 01/09/2011, objetivou reduzir despesas financeiras por meio de refinanciamento.
- Na Escritura Particular da 4ª Emissão de Debêntures Simples, cláusula 3.8, evidenciou a destinação certa dos recursos, que foi a liquidação financeira de emissões anteriores de debêntures que venceriam em 01/02/2007 e 01/03/2007, conforme quadro de fl. 1.395. Assim o capital oriundo da 4ª Emissão de Debêntures foi destinado integralmente a refinanciamentos.
- "Portanto, não é correto afirmar que o financiamento realizado pela contribuinte me favor de sua subsidiária, cerca de 4 meses depois, foi feito com recursos oriundos da 4ª Emissão de Debêntures, apesar de haver sido praticada a mesma taxa de juros,..."

Financiamento da Subsidiária Copel Distribuição

- A Copel Distribuição é subsidiária integral da contribuinte, Copel Holding, e em janeiro de 2007 encontrava-se com necessidade de aporte financeiro, pois em fevereiro venceriam debêntures por ela emitidas em 2002.
- A Copel Holding, "naquela oportunidade, tinha caixa suficiente para aportar em sua subsidiária, a mesma decidiu conceder o aporte de recursos em forma de mútuo a sua subsidiária nas mesmas condições e sua última captação, ou seja, a 104% da taxa DI, apesar de os recursos provenientes daquela captação já tivessem sido integralmente destinados ao alongamento do perfil da dívida (refinanciamento) conforme demonstrado acima".
- O contrato previa que a Holding poderia disponibilizar até R\$ 1.100.000.000,00. O contrato tinha vigência pelo prazo de 5 anos.
- Apesar da similaridade entre as taxas da última captação de recursos pela Holding e a taxa do mútuo concedido a Subsidiária, nunca houve uma relação direta nem absoluta entre os recursos captados pela Copel Holding e, setembro/2006 e o mútuo realizado pela Copel DIS cerca de 6 meses após.

- Ainda que houvesse exata concomitância entre as operações - e não há, como exposto - não haveria qualquer diferença financeira a apurar, já que a remuneração praticada no financiamento da subsidiária foi a mesma da emissão de debêntures da holding.

Formalização de contratos entre partes relacionadas - submissão à análise e aprovação da Agência Reguladora - ANEEL

- As empresas do setor elétrico são submetidas a rígido controle regulatório por parte da ANEEL, de forma que qualquer negócio entre partes relacionadas, deve ser submetido a análise e aprovação da ANEEL.

Captação por meio da Nota de Crédito industrial nº 330.600-609

- A captação de recursos da 4ª Emissão de debêntures, que venceria em 01/09/2011, objetivou quitar compromissos anteriores e não emprestar a outrem.
- A destinação dos recursos oriundos da referida Nota de Crédito foi o resgate da 4ª Emissão de Debêntures.
- A captação de recursos por meio da referida Nota de Crédito, assim como a 4ª Emissão de Debêntures, não tiveram qualquer relação com o financiamento concedido a sua subsidiária, cerca de quatro anos e meio antes.

Rolagem de mútuo da subsidiária Copel Dis

- Em janeiro/2012, próximo ao vencimento do mútuo concedido em fevereiro/2007 à subsidiária Copel DIS, as partes realizaram a rolagem da dívida mediante um novo Contrato de Mútuo de Dinheiro com Confissão de Dívida, em que a Holding emprestou R\$ 800 milhões, efetivamente depositado em 23/02/2007, que deveria ser usado para quitação do mútuo anterior de 27/02/2007.
- Nesse empréstimo foi praticada a taxa de 109,41% da variação dos CDIs, ou seja, exatamente a taxa praticada na última captação da Copel Holding.

Contrato de mútuo entre Copel PAR e Centrais Elétricas do Rio Jordão - ELEJOR

- Em 07/04/2004, a Copel Participações S.A. (Copelpar), firmou contrato de mútuo pelo qual formalizou com a ELEJOR, o empréstimo da importância exata de R\$ 107.514,879,60 em seis parcelas mensais de diversos valores, das quais duas já haviam sido realizadas (24/12/2003 e 26/01/2004) e, a última, deveria ser em 10/06/2004. De acordo com o parágrafo 3º da cláusula 1ª, o referido contrato se extinguiria quando a mutuária obtivesse outro financiamento, ao longo prazo, com BNDESPAR.

- Em 09/12/2010, a Copel Holding incorporou a Copelpar e assumiu a dívida.

Captação por meio da Nota de Crédito Industrial - NCI 330.600.132

- Em 28/02/2007, a Copel Holding conseguiu uma captação no valor de R\$ 231 milhões com o Banco do Brasil, a juros de 106,2% da taxa média dos CDIs, por meio da emissão da NCI supracitada.
- Portanto, esta captação tampouco teve qualquer relação com o financiamento concedido a sua subsidiária e, muito menos, com o mútuo concedido a ELEJOR, mais de 3 anos antes, por outra subsidiária sua (Copelpar).

DAS INFRAÇÕES APONTADAS NO TVF

Despesas não necessárias

- Reafirma que os recursos da 4ª Emissão de Debêntures não foram repassados a Copel DIS sob a forma de mútuo, portanto as despesas de emissão e IOF relativas a NCI 330.600.609 não devem ser arcadas pela Copel DIS, sendo, portanto dedutíveis na Copel Holding.

Despesas financeiras não dedutíveis

Glosa de R\$ 2.439.8169.00

- Trata-se de despesas financeiras decorrentes da diferença entre a data da captação da NCI 330.600.609, dia 19/08/2011, e data do vencimento da 4ª Emissão de Debêntures, dia 01/09/2011.
- Essas despesas foram consideradas não necessárias pela fiscalização devido ao fato de que um empréstimo ter sido contraído 13 dias antes da data para quitação do anterior.
- A Impugnante alega, em síntese, que não é possível ajustar a data da captação do recurso nessa monta, R\$ 600 milhões, à data da quitação do outro empréstimo, principalmente em razão do elevado valor e dos inúmeros documentos necessários.
- Acrescenta que a prudência determina que as providências para tal captação sejam iniciadas com alguns dias antecedência.

Apontamento de diferenças entre o mútuo à subsidiária Copel DIS e a captação da Copel Holding por meio da NCI 330.600.609

- Trata-se de diferenças analisadas entre o primeiro mútuo concedido pela Holding à sua subsidiária Copel DIS, com taxa de juros de 104% da taxa DI e o valor da captação da NCI 330.600.609(109.41% do CDI).
- Reafirma que os recursos oriundos da 4ª Emissão de Debêntures nada tem a ver com a emissão da NCI.

Apontamento de diferenças entre o mútuo à ELEJOR e a captação da Holding por meio de NCI 330.600.132

- Reafirma que tratam-se de recursos distintos e aplicações também distintas.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- Alega que a autoridade fiscal baseou-se em simples presunção de que as despesas apontadas na autuação não são necessárias, uma vez que entende não haver norma legal que vede a dedução de todas as despesas financeiras assumidas pela controladora e não transferidas integralmente nos empréstimos repassados às suas controladas.
- Acrescenta que a Fiscalização não fez prova do vínculo entre o indício e fato gerador.
- Ressalta a "ausência de concomitância" entre os empréstimos concedidos e as captações de recursos.
- Explana sobre a conceituação de despesas necessárias e despesas financeiras sob o enfoque de despesas operacionais.

DA NULIDADE PARCIAL DA AUTUAÇÃO

- Afirma que o TDPF apresentou apenas o ano-calendário de 2011 como período de apuração a ser fiscalizado. Posteriormente o período de apuração foi estendido para os anos-calendário 2010, 2012 e 2013, mas com menção expressa em termo de intimação apenas para o IRPJ, portanto não sendo estendido para a CSLL.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

- Alega que tentou inúmeras vezes, sem sucesso, acessar os dados do TDPF no sítio da Receita Federal por meio do código de acesso informado no TDPF, sendo assim entende que teve o seu direito de defesa cerceado por não ter tido acesso aos dados de ampliação do período de apuração do TDPF.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

- Requer a produção de prova pericial, "objetivando conferir os cálculos da auditoria fiscal que, em razão de sua complexidade, não

pueram ser decifrados para fins de validação ou impugnação, pela contribuinte".

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, quando da apreciação da referida defesa, julgou a Impugnação improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

A ciência de Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal e do Termo de Verificação Fiscal com a descrição dos fatos que deram origem ao lançamento e o acesso a todos os elementos constantes do processo, aliados à demonstração do pleno conhecimento das irregularidades contestadas na impugnação apresentada afastam a conjectura de cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO FORMULADO

Considera-se não formulado o pedido de perícia quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

GLOSA DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS

Se as despesas de juros com debêntures/empréstimos contraídos junto a terceiros são proporcionalmente maiores do que aqueles incidentes sobre empréstimos concedidos a pessoas ligadas, a diferença é considerada não necessária.

ESTIMATIVAS MENSAIS. IRPJ. CSLL. RECOLHIMENTO. FALTA.

MULTA ISOLADA.

Constatado que o contribuinte efetuou recolhimento insuficiente das estimativas devidas, diante da glosa de despesas desnecessárias, correta é a exigência da multa isolada sobre a parcela inadimplida.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2010, 2011

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL

O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos decorrentes com os quais compartilha o mesmo fundamento de fato e para o qual não há outras razões de ordem jurídica que lhes recomenda tratamento diverso."

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, no qual apresenta as seguintes razões para a reforma do Acórdão de 1ª Instância:

Preliminares

- Em que pese a natural discordância da contribuinte em relação a decisão recorrida que dispôs que " o MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) é mera formalidade e não seria imprescindível", a mesma abdica da controvérsia em razão de ter conseguido acesso ao TDPF/MPF, ainda que apenas semanas após o prazo da impugnação, pelo sistema da RFB.
- Solicitação de produção de prova pericial objetivando conferir os cálculos da auditoria fiscal, que, em razão de sua complexidade, não puderam ser decifrados para fins de validação ou impugnação, pela contribuinte.

Mérito

- Não houve relação (exceto quanto aos índices utilizados) entre as captações da Holding e os mútuos concedidos por ela à sua subsidiária DIS e, muito menos, entre aquelas e o mútuo concedido pela COPEL PAR à ELEJOR.
- Verifica-se que o Auto de infração compara os empréstimos feitos à subsidiária DIS com captações efetuadas pela Controladora muito tempo depois, anos depois. Portanto, não se trata de repasses - a controladas - de captações efetuadas pela Controladora, como supôs a decisão recorrida, mas, o contrário: as captações efetuadas pela Controladora (e consideradas pela fiscalização para fins da autuação) foram efetuadas muito tempo após os empréstimos concedidos à subsidiária DIS.
- No caso do mútuo concedido à Elejor a situação é ainda mais bizarra e complexa. Portanto, considerando a amplitude do caso, devidamente tratada na impugnação, roga-se a consideração dos argumentos apresentados na mesma (item 2.2.3 - p. 17/18 da impugnação).
- Se o auto de infração tivesse considerado a relação entre as captações anteriores aos empréstimos (o que seria o natural) não haveria diferenças a apurar, já que os juros praticados nos empréstimos às concessionárias sempre eram os mesmos praticados na última captação da contribuinte.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Do Cerceamento de Defesa- impossibilidade de acesso ao MPF

A Recorrente abdica da controvérsia em razão de ter conseguido acesso ao TDPF/MPF, motivo pelo qual deixo de apreciar a questão.

Da Produção de Provas e Realização de Perícia

A Recorrente teve o seu pedido de produção de prova pericial como "não formulado" na decisão de 1ª Instância, contudo alega que o pedido foi expressamente formulado (item "c" dos requerimentos contidos na impugnação), nos seguintes termos:

"c) especialmente a prova pericial, caso não sejam acolhidas as razões jurídicas com o fim de afastar o lançamento, **objetivando conferir os cálculos da auditoria fiscal** que, em razão de sua complexidade, não puderam ser decifrados para fins de validação ou impugnação, pela contribuinte."

Ressalta que os números apresentados pela auditoria fiscal são de uma complexidade incomum. Como dito, tal complexidade não se deve à pouca destreza do relatório, mas à complexidade dos fatos, igualmente incomum, exigindo uma apresentação de números, baseados em tabelas, só compreensíveis com perfeição, de forma cabal, pelo próprio auditor que as elaborou.

A Recorrente alega que "nesses casos, não há espaço nem oportunidade processual para a figura dos Embargos de Declaração nem para qualquer espécie de pedidos de esclarecimentos. Assim, o que resta ao contribuinte é ater-se aos fatos gerais e ao direito, deixando a eventual discussão dos números para a remota hipótese de não ser cancelada a autuação".

Data venha discordo das alegações da Recorrente, pois os cálculos e tabelas elaborados pela Autoridade Fiscal tiveram como insumo as informações prestadas pela Recorrente, e os procedimentos de cálculos efetuados encontram-se descritos no Termo de Verificação.

A Recorrente teria plenas condições de discutir os números apresentados pela Autoridade Fiscal e até mesmo apresentar os seus próprios cálculos, pois realiza operações de concessão e obtenção de recursos financeiros, possuindo conhecimento e metodologia para elaborar cálculos de juros ou discutir os cálculos elaborados pela autoridade fiscal.

Portanto não merece reparos a decisão de 1ª instância que considerou não atendidos os requisitos para sua formulação previstos no citado art. 16, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Mérito

A principal questão discutida é a necessidade, e, por conseguinte, a dedutibilidade, das despesas financeiras (juros incorridos, despesas com emissão de debêntures e IOF) incorridas e contabilizadas, decorrentes de empréstimos e financiamentos obtidos junto às instituições financeiras pelo interessado, os quais foram repassados às controladas/coligadas na forma de empréstimo resultando em despesas maiores que as receitas decorrentes destes empréstimos.

O tratamento das despesas dedutíveis é previsto no art. 299 do RIR/1999, transcrito a seguir:

“Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).”

Pelo exposto, constata-se que, para serem dedutíveis, as despesas incorridas devem ser necessárias à atividade da empresa e à manutenção da sua fonte produtora.

A rigor, não há óbice de uma pessoa jurídica contratar um empréstimo com terceiro, no caso, instituição financeira, e repassá-lo a empresas ligadas, desde que exija destas empresas os encargos financeiros em valor equivalente ao que terá que pagar ao terceiro. Todavia, As despesas financeiras relativas a empréstimos e financiamentos obtidos junto às instituições financeiras, e repassados às controladas/coligadas na forma de empréstimo gerando despesas financeiras maiores que as receitas oriundas desses empréstimos, não são despesas necessárias à atividade operacional do interessado. Daí a indedutibilidade destas despesas financeiras.

Discute-se ainda a questão das despesas não necessárias, referentes a encargos de IOF da segunda captação (NCI 330.600,609) que conforme a fiscalização deveriam ser suportados pela subsidiária, e a questão dos 13 dias entre a emissão da Nota de Crédito Industrial - NCI 300.600.609 (19/08/2011) e o vencimento da 4ª emissão de debêntures (01/09/2011), relativo à glosa de R\$ 2.439.816.

Em síntese, os fatos compreendidos pela fiscalização na autuação se limitaram a:

(a) 3 captações da COPEL Holding:

Nº	Captação	Valor	Taxa Remun.	Início	Término
1	4ª emissão de debêntures	R\$600 milhões	104% DI	01/09/2006	01/09/2011
2	NCI 330.600.609	R\$600 milhões	109,41% CDI	19/08/2011	21/07/2016
3	NCI 330.600.132	R\$231 milhões	106,2% CDI	28/02/2007	28/02/2014

(b) 3 aportes feitos, em forma de mútuo, conforme segue:

Nº	Mutuante	Mutuária	Valor	Taxa Remun.	Início	Término
01	COPEL PAR	ELEJOR	R\$107.514.879,60	Mecanismo	07/04/2004	-
02	COPEL Holding	COPEL DIS	Até R\$1.100.000.000,00	104% DI	27/02/2007	27/02/2012
03	COPEL Holding	COPEL DIS	R\$800.000.000,00	109,41% CDI	23/02/2012	23/02/2014

Ao contrário da argumentação da recorrente, há uma relação direta de objetivo entre as captações da COPEL Holding e os mútuos concedidos por ela à sua subsidiária COPEL DIS.

Conforme verifica-se no contrato de mútuo, firmado em 18/01/2007 entre COPEL Holding e COPEL DIS, " Os recursos provenientes da MUTUANTE foram captados com a distribuição pública de debêntures simples, com data de emissão de 1º de setembro de 2006, incidindo juros remuneratórios correspondentes a 104% da taxa Depósito interfinanceiro de um dia — DI over, *pro rata temporis* por dias úteis decorridos.

Conforme, a própria recorrente reconhece houve relação de objetivo entre a segunda captação da COPEL Holding (NCI 330.600.609) e sua primeira captação (4ª emissão de debêntures). Ou seja, a NCI foi emitida para quitar os compromisso da 4ª emissão de debêntures.

Também houve relação de objetivo entre a segunda captação da COPEL DIS (R\$800 milhões) e a sua primeira captação. Ou seja, a segunda teve, como objetivo, a quitação da primeira (conforme comprovante de quitação).

Embora a recorrente não reconheça, é fato que no caso do mútuo concedido pela COPEL Holding à Holding DIS houve repasses dos recursos oriundo da 4ª emissão de debêntures, conforme contrato de mútuo firmado entre as referidas empresas.

1. A 115ª Reunião Ordinária do CAD (Conselho de Administração), realizada em 08/12/2006, aprovou o repasse de recursos da Companhia Paranaense de Energia – COPEL para a Copel Distribuição S/A, na forma de Contrato de

Damasceno Mauricio da Rocha Jr
Superintendente de Direito Privado

Mútuo, que será submetido à anuência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

2. A Copel Distribuição S/A necessita de recursos para o cumprimento de obrigações com o Serviço da Dívida e com o programa de investimentos.
3. Os recursos provenientes da MUTUANTE foram captados com a distribuição pública de debêntures simples, com data de emissão de 1º de setembro de 2006, incidindo juros remuneratórios correspondentes a 104% da taxa Depósito Interfinanceiro de um dia – DI over, *pro rata temporis* por dias úteis decorridos.

Verifica-se também que o segundo contrato de mútuo realizado entre a Copel Holding e a Copel Dis foi possível devido a captação realizada por aquela empresa através da NCI 330.600.609.

A recorrente alega ainda que se o auto de infração tivesse considerado a relação entre as captações anteriores aos empréstimos não haveria diferenças a apurar, já que os juros praticados nos empréstimos às concessionárias sempre eram os mesmos praticados na última captação.

Verifica-se que essa afirmação é parcialmente incorreta, pois a captação e o mútuo não foram simultâneos e por esse motivo apurou-se diferenças nos meses de setembro a fevereiro de 2012 relativo ao mútuo com a Copel Distribuição S/A, conforme demonstrativo a seguir.

DATA	IOF A SER	PRINCIPAL COM ENCARGOS	CÁLCULO DO CDI (104%)			CÁLCULO DO CDI (109,41%)		Diferença apurada pela fiscalização	
	RECOLHIDO		(%)	PERÍODO	VALOR	(%)	Valor		
	VALOR								
30/09/2011	641.547,63	670.546.567,63	0,977552%	01/09/2011	30/09/2011	6.554.941,38	1,028652%	6.897.590,68	342.649,30
31/10/2011	660.538,05	670.574.608,67	0,916126%	01/10/2011	31/10/2011	6.143.308,34	0,964000%	6.464.339,23	321.030,89
30/11/2011	639.640,04	677.741.492,43	0,893105%	01/11/2011	30/11/2011	6.052.943,16	0,939771%	6.369.218,00	316.274,84
31/12/2011	661.415,53	677.378.111,67	0,941014%	01/12/2011	02/01/2012	6.374.222,86	0,990195%	6.707.364,19	333.141,33
31/01/2012	661.144,63	684.413.479,16		02/01/2012	31/01/2012	6.302.934,91	0,968992%	6.631.911,86	328.976,95
22/02/2012	487.521,95	691.203.936,02		01/02/2012	22/02/2012	3.885.658,72	0,597494%	4.129.902,05	244.243,33

Visto a vinculação entre a captação da Copel Holding e o mútuo com a Copel Distribuição, os encargos de IOF da e despesas da segunda captação (NCI 330.600,609) deveriam ser suportados pelas subsidiária. Assim como os encargos da diferença de 13 dias entre a emissão da Nota de Crédito Industrial - NCI 300.600.609 (19/08/2011) e o vencimento da 4ª emissão de debêntures (01/09/2011), relativo à glosa de R\$ 2.439.816.

A favor da recorrente não se verifica uma relação direta entre a captação realizada em 28/02/2007 pela COPEL Holding (que incorporou a extinta COPEL PAR) e o contrato de mútuo firmado em 07/04/2004 entre COPEL PAR e ELEJOR, portanto devem ser

considerados dedutíveis integralmente as despesas com a captação da NCI 330.600.132 e excluídas da infração despesas financeiras não dedutíveis os seguintes valores.

Ano-Calendário	Mútuo Elejor
2010	R\$ 2.942.579,52
2011	R\$ 9.617.313,07
2012	R\$ 1.070.736,10

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a solicitação de diligência. No mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário. para restabelecer a dedução das despesas financeiras no montante de R\$ 2.942.579,52, no ano-calendário de 2010; R\$ 9.617.313,07; no ano-calendário de 2011 e R\$ 1.070.736,10; no ano-calendário de 2012.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias